PROCESSO TC : 007872/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência do Município - Aracaju
ASSUNTO : 033 - Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Acácia Maria Menezes dos Anjos Bispo
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer PAR – GPSM – 227/2022
RELATOR : Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

EMENTA: Registro Tácito do ato de concessão de pesão previdenciária, em consonância com o tema 445 de repercussão geral do STF.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Segunda Câmara, realizada no dia 13/04/2022, sob a Presidência da Senhora Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a concessão de pensão previdenciária de Acácia Maria Menezes dos Anjos Bispo, nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Presidente em exercício

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 27/04/2022 09:52:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/04/2022 10:14:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/04/2022 11:00:35

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Acácia Maria Menezes dos Anjos Bispo (cônjuge), beneficiária do ex-contribuinte José Vilson dos Santos Bispo, RG nº. 276718 SSP/SE – 2ª via, inscrito no CPF sob nº. 116.339.805-53, que ocupou o cargo de Procurador Municipal, servidor ativo, do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Município de Aracaju, falecido em 15/07/2015, conforme certidão de óbito (fls. 11).

A interessada teve sua pensão previdenciária concedida por meio da Portaria nº. 3522/2015/SEPLOG (fls. 03), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 3441 em 27/11/2015 (fls. 02).

O Parecer da Procuradoria Geral do Município (fls. 12/15), observou que a interessada preencheu os requisitos legais exigidos, aprovando os cálculos dos proventos da pensão previdenciária da requerente, com base nos registros cadastrais do ex-servidor e nos dispositivos dos art. 12, I, art. 14, § 1º, II, § 2º, III, VII, § 6º, art. 15, I, art. 20, I e II, alínea "*a*"', art. 52, art. 53, § 2º, art. 54, §§ 1º, 2º e 3º, todos da LC nº. 50/2001, devendo os benefícios serem implementados a contar do dia do óbito, pois requerido até 30 (trinta) dias após esse, aprovando os cálculos dos proventos das Pensões por Morte nos termos do art. 40, §§ 2º, 7º, II e 8º, da CF/1988 com redação da EC nº. 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer (fls. 28/29), manifesta-se favoravelmente ao ato de concessão dos benefícios, visto que preenchido os requisitos legais, nos termos do art. 40, § 7°, II, da CF/1988 (com redação dada pela EC nº 41/2003) c/c arts. 52 e 54, da Lei Complementar Municipal nº. 50/2001.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer PAR – GPSM – 227/2022 (fls. 33), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de pensão previdenciária, devendo ser observado o regime da Revisão

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 27/04/2022 09:52:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/04/2022 10:14:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/04/2022 11:00:35

Anual, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/1988 (com redação dada pela EC nº 41/2003).

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 27/04/2022 09:52:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/04/2022 10:14:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/04/2022 11:00:35

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Acácia Maria Menezes dos Anjos Bispo (cônjuge), beneficiária do ex-contribuinte José Vilson dos Santos Bispo, Procurador Municipal, servidor ativo, do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Município, falecido em 15/07/2015, conforme certidão de óbito (fls. 11).

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a beneficiária faz jus à pensão por morte com valor total correspondente à R$ 12.396,49 (doze mil trezentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido, conforme Planilha de Cálculo de Pensão.

A Coordenadoria Jurídica bem como o *Parquet* Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade dos pedidos de Pensão Previdenciária, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados nos arts. 40, §§ 7° e 8º, da CF/1988 (com redação dada pela EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar Municipal nº. 50/2001, com revisão do benefício pelo regime da Revisão Anual.

Compulsado os autos, em que pese irretocáveis os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Douto *Parquet* de Contas, insta observar o que se extrai do tema de repercussão geral nº. 445 do STF, que estabeleceu em 5 anos o prazo para que os Tribunais de Contas apreciem a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, senão vejamos:

> "Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 27/04/2022 09:52:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/04/2022 10:14:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/04/2022 11:00:35

> contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

No caso concreto, observa-se que os presentes autos chegaram a esta Corte de Contas em 28/12/2016, estando, portanto, a mais de cinco anos em tramitação nesta Casa, não podendo mais ser alterado a inteligência do tema 445 do STF, devendo ser registrado tacitamente nos termos da concessão originária outorgada pelo órgão de origem.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, apresento **Proposta de Decisão** pelo **Registro Tácito da Pensão Previdenciária,** da interessada Acácia Maria Menezes dos Anjos Bispo.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 27/04/2022 09:52:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/04/2022 10:14:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/04/2022 11:00:35

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a Pensão Previdenciária em comento foi concedida através da Portaria nº. 3522/2015/SEPLOG (fls. 03), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 3441 em 27/11/2015 (fls. 02);

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da concessão do benefício;

Considerando que o processo se encontra instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados pelo órgão de origem, concluindo pela legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária da interessada;

Considerando que deve ser observado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/1988;

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 13/04/2022, por unanimidade de votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a concessão de pensão previdenciária em favor da interessada Acácia Maria Menezes dos Anjos Bispo (cônjuge), beneficiária do ex-contribuinte José Vilson dos Santos Bispo, no importe de R$ 12.396,49 (doze mil trezentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), devendo ser aplicado o regime de revisão anual, nos termos concedido pelo órgão de origem em consonância com o tema 445 do STF, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIA	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Acacia Maria Menezes dos Anjos Bispo	cônjuge	100%	R$ 12.396,49

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 27/04/2022 09:52:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/04/2022 10:14:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/04/2022 11:00:35

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho (presidente), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Carlos Pinna de Assis**.

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, **27 de abril de 2022.**

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente em exercício

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:** **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 27/04/2022 09:52:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/04/2022 10:14:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/04/2022 11:00:35